

Despacho Normativo n.º 4/79

Delego no Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia e Ministro das Finanças e do Plano, Prof. Doutor Manuel Jacinto Nunes, com possibilidade de este subdelegar, no todo ou em parte, no Secretário de Estado do Planeamento, Prof. Doutor Rui José da Conceição Nunes, a competência que me é atribuída, relativamente ao Conselho Nacional de Estatística, no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, e no artigo 4.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 5/79

Subdelego no Secretário de Estado do Planeamento, Prof. Doutor Rui José da Conceição Nunes, a competência que, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 4/79, e nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, e do artigo 4.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, me foi delegada pelo Primeiro-Ministro relativamente ao Conselho Nacional de Estatística.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Dezembro de 1978. — O Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia e Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Primeiro-Ministro, o Despacho Normativo n.º 310-V/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, 2.º suplemento, n.º 275, de 29 de Novembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... Decreto-Lei n.º 364/77, de 20 de Agosto, ...», deve ler-se: «... Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS****Despacho Normativo n.º 6/79**

Pelo Despacho Normativo n.º 90/78, publicado no *Diário da República*, de 12 de Abril, foi definido o critério de rateio pelas instituições de crédito do

passivo a consolidar no âmbito dos contratos de viabilização.

Considerando que o citado despacho é omissivo no que respeita à prévia definição das responsabilidades a incluir no cálculo das percentagens do rateio acima referido;

Considerando, por outro lado, que subsistem dúvidas no que concerne aos critérios de rateio a utilizar na distribuição pelas instituições de crédito de outros apoios financeiros às empresas que outorguem em contratos de viabilização;

Importando, finalmente, a necessidade da adopção de medidas que, implicando a simplificação das tarefas administrativas das partes envolvidas, evitem, em simultâneo, uma excessiva pulverização do crédito bancário às empresas que celebrem contratos de viabilização;

Ouvida a comissão de apreciação para os contratos de viabilização:

Determino, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril:

1 — As responsabilidades previstas no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 90/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Abril, são as susceptíveis de consolidação, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

2 — O cálculo da repartição dos restantes apoios a prestar pelos bancos no âmbito dos contratos de viabilização será feito na proporção do valor global das responsabilidades referidas no número anterior, salvo se outro critério for estabelecido entre as partes.

3 — Os apoios financeiros futuros, estabelecidos nos contratos de viabilização, deverão ser prestados pelas instituições de crédito que, no cômputo global das responsabilidades definidas no n.º 1, detenham uma percentagem não inferior a 10 % e na respectiva proporção.

4 — Nos casos em que o disposto no número anterior reduza a menos de três o número de instituições de crédito apoiadas, serão apenas excluídas as instituições que, no seu conjunto, perfaçam não mais de 25 % do valor global das responsabilidades, procedendo-se à exclusão por ordem crescente de participação.

Secretaria de Estado das Finanças, 22 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**Portaria n.º 10/79**

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, são aprovados:

- Boletim de concurso para preenchimento de lugares do quadro geral do ensino primário;
- Ficha profissional para concurso ao quadro geral do ensino primário;

- c) Ficha-resumo para concurso ao quadro geral do ensino primário;
- d) Capa do processo de concurso do quadro geral do ensino primário.

2 — Os documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior correspondem, respectivamente, aos modelos n.ºs 434, 434-A, 434-B e 434-C, exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 26 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 2/79
de 6 de Janeiro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada de «Academia Militar (sede) — Remodelação dos arquivos do rés-do-chão», pela importância de 3 600 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 2 160 000\$;
Em 1979 — 1 440 000\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 3/79
de 6 de Janeiro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968; O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada de «Estação Zootécnica Nacional, Fonte Boa — Remodelação do antigo picadeiro — Construção civil», pela importância de 5 397 900\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 1 800 000\$;
Em 1979 — 3 597 900\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.